

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Aliel Machado)

Aumenta a pena dos crimes de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado e de usurpação de função pública e estabelece que o ato de nomeação com efeitos retroativos não afasta o crime de usurpação de função pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena dos crimes de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado e de usurpação de função pública e estabelece que o ato de nomeação com efeitos retroativos não afasta o crime de usurpação de função pública.

Art. 2º O preceito secundário do art. 324 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324.....

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O artigo 328 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 328.....

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
§ 2º O ato de nomeação com efeitos retroativos não afasta o crime previsto neste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bem jurídico tutelado tanto pelo art. 324 (exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado) quanto pelo art. 328 (usurpação de função pública) do Código Penal é a Administração Pública e a probidade administrativa, assim como o seu funcionamento regular, probo e confiável.

Conforme ensinam Rui Stoco e Tatiana de O. Stoco, “*essa normalidade e regularidade dos serviços e a eficiência que se exige resta molestada quando alguém usurpa e arroga-se uma função pública para a qual não foi guinado por concurso, ou não teve acesso regular. Com adequação observou Luiz Regis Prado – com amparo em Jorge Luiz Vallada (Delitos contra la función pública. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, p. 117) – não ser por outra razão ‘que o provimento de cargos e o exercício das funções públicas são procedidos de um formalismo preceituado pela Constituição Federal e por leis específicas, visando à garantia da legalidade dos atos emanados da Administração Pública (Curso de Direito Penal Brasileiro. 4. Ed. São Paulo: E. RT, 2006, v. 4, p. 462)’*”¹.

Por essa razão, isto é, tendo em vista a importância do bem jurídico tutelado por esses tipos penais, entendemos que as penas de ambos os crimes devem ser majoradas, de forma que os seus transgressores recebam uma resposta mais rigorosa por parte do Estado.

Além disso, busca-se, no presente Projeto de Lei, combater as chamadas “*nomeações com efeitos retroativos*”, deixando-se claro que aquele que usurpar função pública (isto é, exercer função pública indevidamente, sem ter sido nomeado para tanto) estará cometendo o crime

¹ In *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*. FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1531.

previsto no art. 328 do Código Penal, ainda que seja nomeado posteriormente com efeitos retroativos.

Aponte-se que essa prática, infelizmente, está se tornando comum em diversos municípios brasileiros, nos quais os indivíduos começam a exercer funções públicas sem terem sido devidamente nomeados e, posteriormente, a Administração os nomeia com efeitos retroativos (de forma que esses indivíduos recebem, inclusive, remuneração retroativa à data que iniciaram o exercício indevido da função).

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALIEL MACHADO